

1561-6

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 Subsecretaria.
de Arquivo 24 de 09/08/97 de 19 97
Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



CONGRESSO NACIONAL

FICHADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6 DE 12.06.97
D.O.U. de 13.06.97

(MENSAGEM Nº 690, de 12.06.97 - PR e Nº 349, de 13.06.97-CN)

EMENTA:. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Publicação no DO	13-6-97
Designação da Comissão	-6-97
Emendas e Admissibilidade	18-6-97
Parecer sobre o Mérito	27-6-97
Prazo no Congresso	12-7-97

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
M. P. V. Nº 1.561-6/97
Em 13.06.97
P



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

A Comissão Mesa
Em 17.06.97

Aos treze dias do mês de junho de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6**, de 12 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 13 de junho de 1997, página 12273. Eu, Ítalo Brasília Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. P. V. Nº 1.561-6 97
Fls. 01 P

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14, DE 12 DE JUNHO DE 1997

150
9264

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-13, de 15 de maio de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou

do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou res, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Pedro Malan
Gerald Magela da Cruz Quintão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. Nº 1.561-6 97

Fls. 02 P

mens. 349/97-CN

Mensagem nº 690

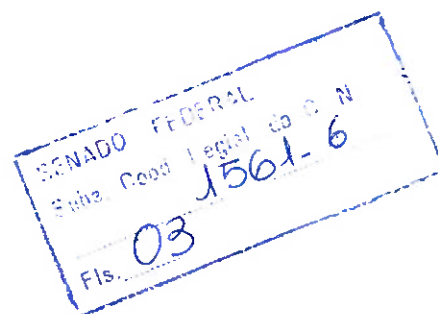
À Comissão Mista

Em / /97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 12 de junho de 1997.



Aprovada
a promulgação
Em 08/07/97

PR DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 13 JUN 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

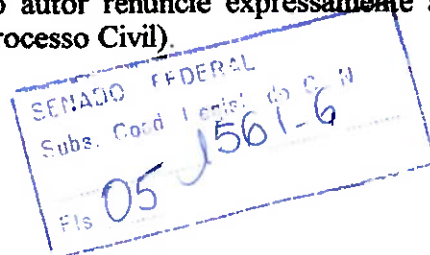
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).



Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

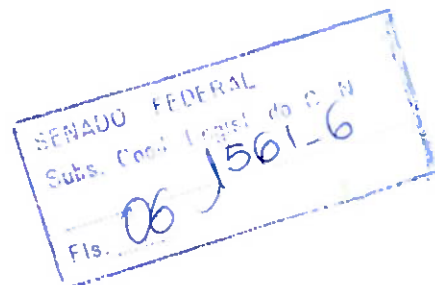
Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

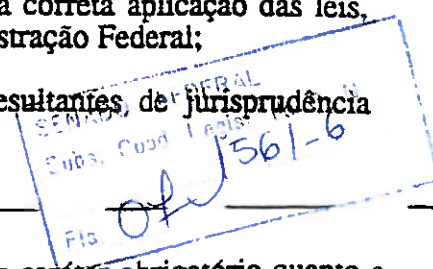
VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;



Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser

publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

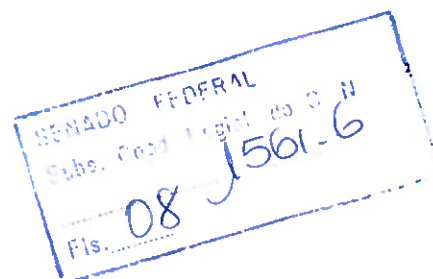
Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825⁽¹⁾, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.



CONFERE COM O ORIGINAL

13.6.97

EM n.º 3/AGU

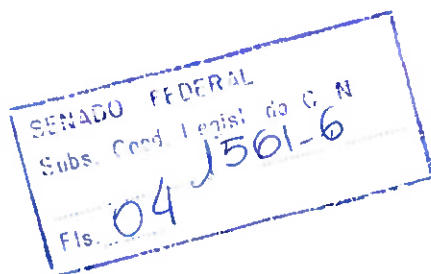
Brasília, 11 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O art. 1º, *caput*, da Medida Provisória n.º 1.561-5, de 15 de maio de 1997, contém uma expressão (“...**nas causas, em face de um mesmo réu...**”) que, tem provocado dúvidas aos procuradores da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, principalmente na ocorrência de ações judiciais **plúrimas**, ou seja, aquelas ações em que figura grande número de litigantes nos pólos passivos, cujos débitos para com a entidade pública autora, individualmente considerados, se situam até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), fixado naquele dispositivo, nada obstante o valor da causa poder superá-lo, na hipótese.

Eis porque se torna de todo conveniente, para melhor clareza do texto, que seja retirada aquela expressão, a ser substituída pela seguinte “...**para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual....**”, proposta de alteração que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Aviso nº 784 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de junho de 1997

Senhor Primeiro Secretário,

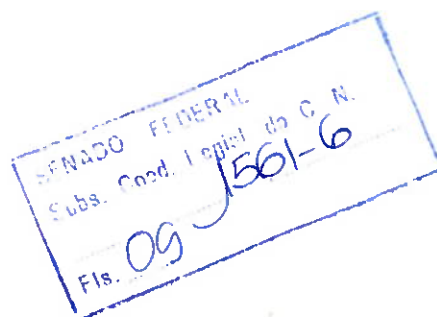
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF





CONGRESSO NACIONAL



MENSAGEM Nº 349, DE 1997-CN
(nº 690/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 12 de junho de 1997

EM nº 3/AGU

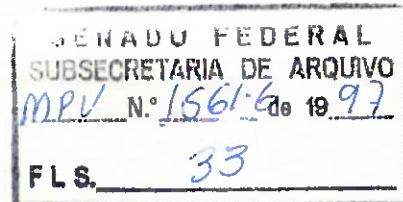
Brasília, 11 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, contém uma expressão ("*...nas causas, em face de um mesmo réu...*") que, tem provocado dúvidas aos procuradores da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, principalmente na ocorrência de ações judiciais *plúrimas*, ou seja, aquelas ações em que figura grande número de litigantes nos pólos passivos, cujos débitos para com a entidade pública autora, individualmente considerados, se situam até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), fixado naquele dispositivo, nada obstante o valor da causa poder superá-lo, na hipótese.

Eis porque se torna de todo conveniente, para melhor clareza do texto, que seja retirada aquela expressão, a ser substituída pela seguinte "*...para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual....*", proposta de alteração que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 1º de julho de 1995, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, res, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros a taxa de doze por cento ao ano

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Art. 4º Não havendo Sumula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43 da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controversia jurídica estiver sendo repetitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou res, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e a conta do respectivo crédito

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais

Art 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas

Art 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União

Art 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato

Art 10 Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil

Art 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997

Art 12 Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995

Art 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de junho de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

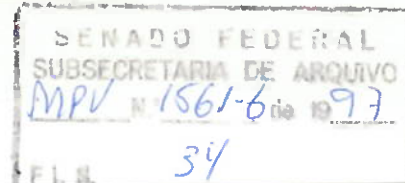
VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;



XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial; revoga a Lei nº 6.825^{III}, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 75, de 10 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

SF - 17-6-97

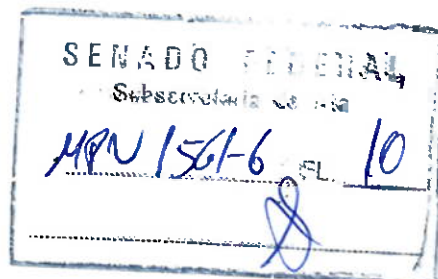
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.561-6, adotada em 12 de junho de 1997 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	<u>PEL</u>
João Rocha	1.Odacir Soares
José Alves	2.José Bianco
	<u>PMDB</u>
Jáder Barbalho	1.Gerson Camata
Nabor Júnior	2.Carlos Bezerra
	<u>PSDB</u>
José Ignácio Ferreira	1.Lúdio Coelho
	<u>Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)</u>
José Eduardo Dutra	1.Sebastião Rocha
	<u>PPB</u>
Epitácio Cafeteira	1.Leomar Quintanilha

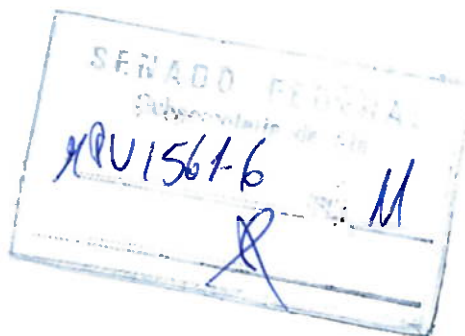


Deputados

Titulares	Suplentes
	<u>PFL</u>
Antonio dos Santos	1.Costa Ferreira
Luiz Braga	2.Cláudio Cajado
	<u>Bloco (PMDB/PSD/PSL)</u>
Gilvan Freire	1.Djalma de Almeida César
Dejandir Dalpasquale	2.João Magalhães
	<u>PSDB</u>
Vicente Arruda	1.Danilo de Castro
	<u>Bloco (PT/PDT/PC do B)</u>
Neiva Moreira	1.José Machado
	<u>PTB</u>
Israel Pinheiro	1.Murilo Domingos

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	17-6-97	- designação da Comissão Mista
Dia	18-6-97	- instalação da Comissão Mista
Até	18-6-97	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	27-6-97	- prazo final da Comissão Mista
Até	12-7-97	- prazo no Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1561-06

PUBLICAÇÃO DOU: 13.06.97

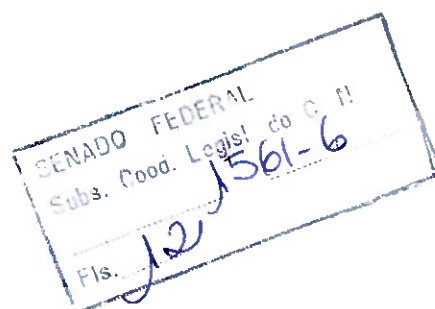
ASSUNTO: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27/06/91, e a Lei nº 9.081, de 19/07/95, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: LÚDIO COELHO

Brasília, 13 de junho de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Ofício nº 156/97

Brasília, 17 de junho de 1997.

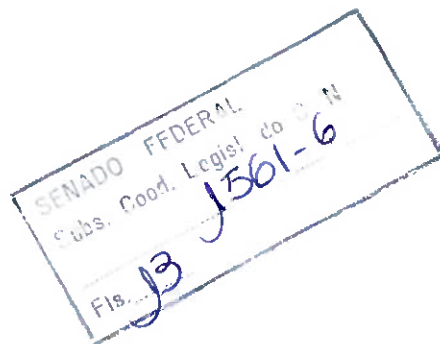
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Senhores Deputados **ISRAEL PINHEIRO (PTB-MG)** e **MURILO DOMINGOS (PTB-MT)**, para integrarem, na qualidade de Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado **PAULO HESLANDER**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 1044-L-PFL/97

Brasília, 16 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que **"Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de julho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências"**.

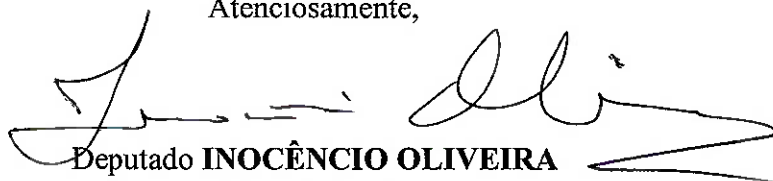
EFETIVOS:

Deputado **PAES LANDIM**
Deputado **LUIZ BRAGA**

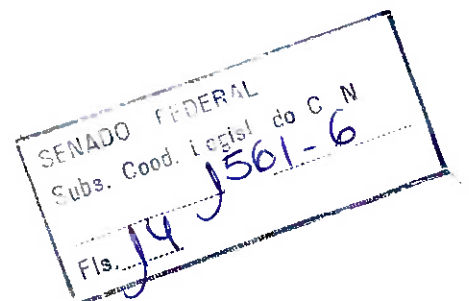
SUPLENTE:

Deputado **COSTA FERREIRA**
Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

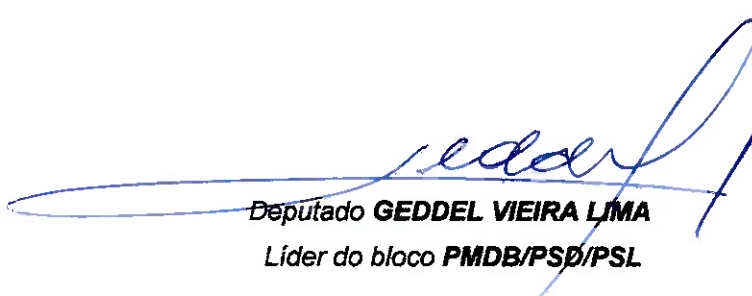
OF/GAB//Nº 535

Brasília, 18 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **GILVAN FREIRE** e **DEJANDIR DASPALQUALE**, para integrarem, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, e, na qualidade de **SUPLENTE**, os Deputados **DJALMA DE ALMEIDA CESAR** e **JOÃO MAGALHÃES**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

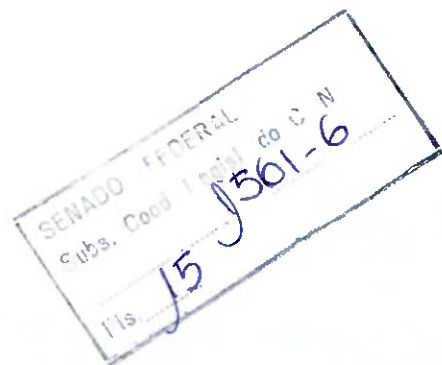

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do bloco **PMDB/PSD/PSL**

A Sua Excelência o Senhor

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/L/Nº 2.522/97

Brasília, 30 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VICENTE ARRUDA**, como membro titular, e **DANILO DE CASTRO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1561-6/97.

Atenciosamente,


Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional



ofplan/vfmodel.san(1618-7)
169



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Prova de
N.º 76, de 1997 - CN
Art. 9.º
Em 8.7.97

A publicação
Em 02/07/97
[Assinatura]

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
destaque para votação da ~~Emenda~~ n.º _____, apresentada à Medida
Provisória n.º 1561-G. *para supressão do artigo 9.º*

Sala das Sessões, em 3 / 7 / 1997.

[Assinatura]
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB



Destaque para Superstar

Requi



Minuta

PARECER Nº , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1561-6, de 12 de junho de 1997, que *"Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1561-6, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre a matéria referida na epígrafe.

Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1561-5, de 15 de maio de 1997, que não chegou a ser apreciada.

Seu art. 1º outorga ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais o poder de autorizarem: 1) a realização de acordos, em juízo, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2) a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos e a apresentação de requerimentos de extinção das





ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O § 1º do art. 1º estabelece que em se tratando de causas de valor superior aos limites fixados no *caput*, faz-se necessária, sob pena de nulidade do ato, prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou da Secretaria da Presidência da República, a cuja área de competência o assunto estiver afeto, ou da autoridade máxima da autarquia, fundação ou empresa pública, se for o caso.

O § 2º do art. 1º excetua das disposições do *caput* do artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

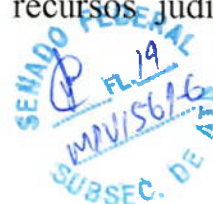
O art. 2º autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos de entidades, que menciona, a realizar acordos, homologáveis pelo juízo, para **parcelamento de débitos** de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que o saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da UFIR e que sobre as prestações mensais incidirão juros à taxa de 12% ao ano.

O § 2º do art. 2º obriga à instauração ou prosseguimento do processo de execução, em caso de inadimplência de qualquer parcela, além do prazo de trinta dias.

O art. 3º trata da competência para anuir a pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O art. 4º estabelece que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.





quando a matéria, não sumulada pela Advocacia-Geral da União, estiver sendo iterativamente decidida pelo STF ou pelos Tribunais Superiores.

O art. 5º trata da possibilidade de intervenção da União, nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, entidades da administração indireta federal.

O parágrafo único do art. 5º autoriza a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, desde que para prestar esclarecimentos sobre questões de fato e de direito e, se for o caso, recorrer como se parte fossem.

O art. 6º estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

O parágrafo único do art. 6º assegura o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

O art. 7º estabelece o respeito às normas em vigor, específicas para as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O art. 8º estende as disposições da medida provisória às ações e recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

O art. 9º trata da representação judicial das autarquias e fundações públicas, estabelecendo que tal representação independe da apresentação de mandato, se exercida pelos seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros.





O art. 10 estende às fundações e às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inc. II, do Código de Processo Civil.

O art. 11 convalida as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

II. VOTO

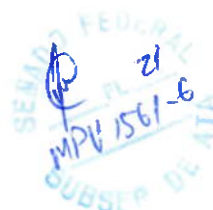
A medida provisória dispõe sobre matéria de grande relevância, uma vez que a garantia e a funcionalidade da defesa judicial da União configuram questões do mais alto interesse público.

Não resta dúvida, também, de que a regulamentação dessas matérias requer urgência, em face dos inúmeros processos judiciais em curso, o que justifica a oportunidade do ato.

Ante o exposto, entendemos atendidos os pressupostos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade integral da Medida Provisória nº 1561-6, de 12 de junho de 1997.

Sala das Comissões, em

, Presidente
Relator





2

Minuta

PARECER Nº , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA incumbida de examinar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que *“Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”*.

RELATOR:

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, expediu a Medida Provisória nº 1561-6, de 12 de junho de 1997, que objetiva regulamentar o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197/91 e a Lei nº 9.081/95, e dá outras providências.





Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que não chegou a ser apreciada, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

II – VOTO

Quanto à constitucionalidade não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República, ao editar a medida provisória e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Lei Maior. Sua admissibilidade já foi reconhecida e o assunto a que se refere é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. A iniciativa é a comum, prevista no caput do art. 61, em razão da natureza da matéria (direito processual civil).

A norma legal sob exame também atende ao requisito da juridicidade, pois que apta a ingressar no ordenamento jurídico e formulada em consonância com a técnica legislativa.

No mérito, a Medida Provisória nº 1516-6, de 12 de junho de 1997, trata dos processos de interesse do Estado que tramitam na esfera judicial.

Seu art. 1º outorga ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais o poder de autorizarem: 1- a realização de acordos nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2 - a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos e a apresentação de requerimentos de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).





O § 1º do art. 1º estabelece que, nas causas de valor superior aos limites fixados no *caput*, faz-se necessária, sob pena de nulidade do ato, prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência o assunto estiver afeto ou, se for o caso, da autoridade máxima da autarquia, fundação ou empresa pública.

O § 2º do art. 1º excetua das disposições do *caput* do artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

O art. 2º autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos de entidades que menciona a realizar acordos, homologáveis pelo juízo, para **parcelamento de débitos** de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que o saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da UFIR e que sobre as prestações mensais incidirão juros à taxa de 12% ao ano.

O § 2º do art. 2º obriga à instauração ou prosseguimento do processo de execução, em caso de inadimplência de qualquer parcela, além do prazo de trinta dias.

O art. 3º trata da competência para anuir a pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O art. 4º estabelece que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.





quando a matéria, não sumulada pela Advocacia-Geral da União, estiver sendo iterativamente decidida pelo STF ou pelos Tribunais Superiores.

O art. 5º trata da possibilidade de intervenção da União, nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, entidades da administração indireta federal.

O parágrafo único do art. 5º autoriza a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, desde que para prestar esclarecimentos de fato ou de direito e, se for o caso, recorrer como se parte fossem.

O art. 6º estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

O parágrafo único do art. 6º assegura o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

O art. 7º estabelece o respeito às normas em vigor, específicas para as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O art. 8º estende as disposições da medida provisória às ações e recursos interpostos pela entidades legalmente sucedidas pela União.

O art. 9º trata da representação judicial das autarquias e fundações públicas, estabelecendo que tal representação independe da



apresentação de mandato, se exercida por procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros.

O art. 10 estende às fundações e às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inc. II, do Código de Processo Civil.

O art. 11 convalida as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

É evidente, portanto, que a medida provisória visa desemperrar a máquina judiciária, garantindo maior operacionalidade, funcionalidade e racionalidade na defesa da União e dos entes da administração indireta.

Ex positis, manifestamo-nos, quanto à constitucionalidade e ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

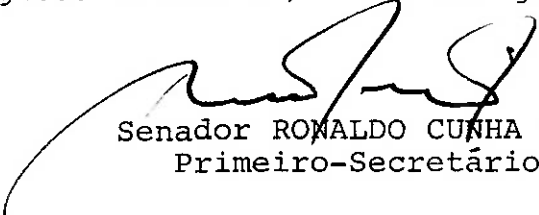


Ofício nº 195 (CN)

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 26 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando a promulgação da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997


Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário

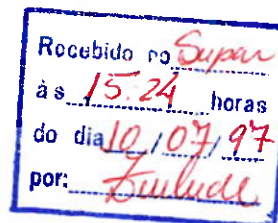
SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral do Senado

Subsecretaria de Expediente

MPV. Nº 1.561-6 97

Fls. 27



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
vpl/.

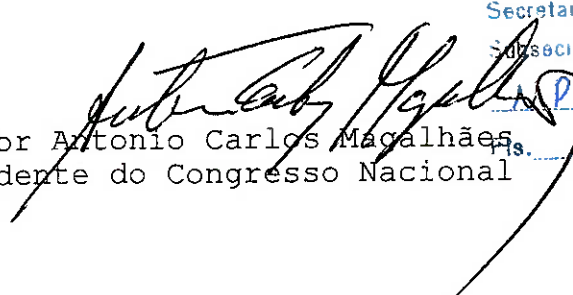
Mensagem nº 26 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 8 de julho do corrente ano, aprovou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, dois autógrafos do texto por mim promulgado para ser publicado, como lei, no Diário Oficial da União.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

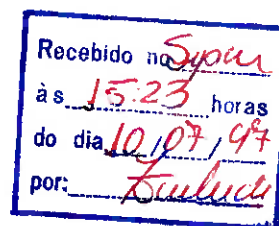
SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PN-1.561-6 97

Ms. 28



vpl/.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 1.561-6 97

Fls. 29

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Câmara

Subsecretaria de Expediente

MPV nº 1.565-6 97

Fls. 30

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

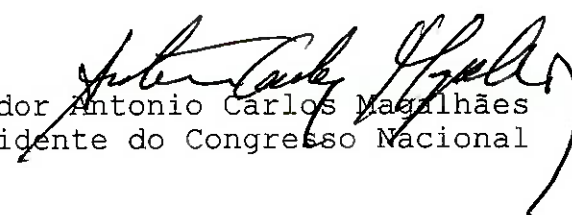
Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997
176ª da Independência e 109ª da República


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

vp1/.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV. Nº 1561-6 47

Fls. 01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 JUL 1998 024837

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

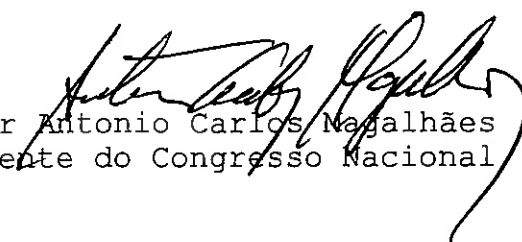
Ofício nº 196 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, esta Presidência promulgou a Lei que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências", cujas disposições foram adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República como Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, aprovada pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 8 de julho do corrente ano.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o texto promulgado para arquivo, nessa Casa.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENAC - NACIONAL

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO

MPV 1561-6 97

32



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória
N.º 1561-6/97

Contém este processo 34 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 17.º,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de Outubro de 1997

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de outubro de 1997

Antonio Alberto de Carvalho
Chefe do Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 1 / 12 / 1997

Francisco Mourato da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

